



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.532

Recurso n.º - 90.032 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

INEXATIDÃO CONTÁBIL - A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento de imposto, e autoriza o fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível.

OMISSÃO DE RECEITAS - 1 - Não comprovada a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens não contabilizada pela empresa, tem-se que os mesmos provieram de receitas desviadas do crivo da tributação - 2 - Não configura a hipótese o empréstimo contraído com empresa coligada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas e comprovada a dívida através de nota promissória. Cabe ao fisco, em tal situação o ônus da prova em contrário (Decreto-lei 1598/77, art. 9º e seus §§ 1º e 2º).

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS - A recuperação de custos apropriados impõe a contabilização do respectivo valor como receita do exercício, ensejando a omissão a intervenção do fisco para cobrar o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento

parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 8.000.000, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.048/85-43

RECURSO Nº: 90.032

ACÓRDÃO Nº: 101-76.532

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 230/233) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, (fls. 217/226), que deferiu parcialmente a sua impugnação de (fls. 35/39).

A peça básica (fls. 1), assim descreve e enquadra as irregularidades apuradas:

"EXERCÍCIO 1983 - PERÍODO BASE 01.01.82 A 31.12.82

1 - Apropriação indevida como despesa operacional, de parte do óleo diesel adquirido nos meses de novembro e dezembro de 1982 tendo os controles acusado um estoque em 31.12.82 num total de 143.212 litros cujo montante avaliado pelo custo das últimas aquisições, ora se adiciona ao lucro real.

VALOR SUJEITO À TRIBUTAÇÃO	Cr\$ 11.774.197,00
VALOR LANÇADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE:	
1.560,32 ORTNS x 2.910,93	Cr\$ 4.541.992,00
VALOR SUJEITO A LANÇAMENTO:	
2.484,50 ORTNS x 2.910,93	Cr\$ 7.232.205,00

2 - Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização dos valores pagos ao consórcio para aquisição de veículo, evidenciando utilização de recursos existentes à margem da contabilidade.

VALOR SUJEITO A LANÇAMENTO	Cr\$ 1.091.764,00
----------------------------------	-------------------

3 - Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos contabilizados a débito de Caixa e a crédito de "Empresa do Grupo" em 16.09.82 conforme consta às fls. 108 do Livro Diário nº 08.

VALOR SUJEITO A LANÇAMENTO Cr\$ 8.000.000,00

4 - Omissão de receitas caracterizadas pela falta de contabilização da recuperação de gastos oriundos de fornecimentos de bens e serviços a transportadores autônomos e empresas, como adiantamentos por contas de fretes, deduzidos dos mesmos nos acertos de contas e contabilizados como despesas operacionais.

VALOR SUJEITO A LANÇAMENTO Cr\$ 12.664.543,00

EXERCÍCIO 1984 - PERÍODO BASE 01.01.83 A 31.12.83

Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização dos valores pagos ao consórcio para aquisição de veículo, evidenciando a utilização de recursos existentes à margem da contabilidade.

VALOR SUJEITO A LANÇAMENTO Cr\$ 1.834.594,00

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigos 157 § 1º, 158, 169, 179, 181 e 191; Decreto Lei 2064 e 2065/83, artigo 8º."

Em sua impugnação oferecida no prazo prorrogado (fls.33 e 35/39), a fiscalizada alega em resumo que o estoque de óleo combustível em 31.12.82, indicado pela fiscalização, 143.212 litros, é incompatível com a sua capacidade de armazenamento, isto é, 70.000 litros mais 18.580 litros nos veículos, se todos estivessem abastecidos. Aquela quantidade, assevera, é quase o total de litros de óleo adquirido no período-base e, além disso, a estocagem acima de suas necessidades, em média 70.000 litros/mês, não seria vantajosa sob o aspecto financeiro, já que representa um capital não produtivo. Como a última compra, em 17.12.82, o máximo que poderia ter em estoque, naquela data, seria 70.000 litros. Refaz os cálculos do autuante para concluir, "ad argumentandum tantum" seria Cr\$ 3.535.012. Diz que registra as compras de óleo diretamente em conta de despesa.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização dos valores pagos ao consórcio para aquisição de veículos, não ficou demonstrado que os pagamentos foram realizados com recursos existentes à margem da contabilidade, mesmo porque as disponibilidades de Caixa existentes no período são

ACÓRDÃO Nº 101-76.532

suficientes para cobrir os valores que por falha não foram contabilizados em época oportuna.

Também não teria ocorrido desvio de receitas evidenciado pela ausência de comprovação da efetiva entrega dos recursos contabilizados a débito de caixa e a crédito de empresa do grupo em 16.09.82, estando a operação devidamente comprovada nas duas empresas, sendo o aporte em dinheiro uma vez que a credora tem como atividade "posto de gasolina" que, como é sabido, movimenta volume bastante elevado em dinheiro, enquanto a devedora, em seu ramo, também exige razoável volume de dinheiro para adiantamentos de viagens para motoristas. Ademais, segundo pronunciamento do Conselho de Contribuintes (Ac. nº 103-06.077), não é de se cogitar da origem e entrega dos recursos quando feitos por terceiros, de vez que tomam a característica de empréstimos que, se questionados, devem ser analisados sob outro enfoque.

A falta de escrituração da recuperação de gastos provenientes de fornecimentos de bens e serviços a transportadores autônomos e empresas, como adiantamentos por conta de fretes, deduzidos dos mesmos nos acertos de contas e contabilizados como despesas operacionais, não configura omissão de receitas. E isto porque, quando tal acontece, os recibos dos transportadores são feitos pelo líquido, afirma a impugnante.

Por fim, diz também a autuada, que não ficou demonstrado que os pagamentos não contabilizados ao consórcio para aquisição de veículo foram realizados à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade, ainda porque as disponibilidades de caixa existentes no período são suficientes para cobrir os valores por falha não contabilizados na época oportuna.

O julgador ordinário entendeu que houve inexactidão contábil, no decorrer do ano-base de 1982, quanto ao exercício de competência, uma vez que a empresa levava diretamente ao resultado do exercício todas as compras de óleo diesel. No entanto, reconheceu que o contribuinte mantinha em estoque, em 31 de dezembro de 1982, 131.371 litros de óleo, e não 143.212 litros, como constara da autuação, afirmando, por outro lado, que esses

ACÓRDÃO Nº 101-76.532

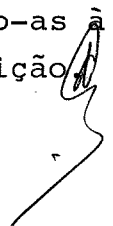
quantitativos foram extraídos dos próprios registros efetuados pelo contribuinte. Refez os cálculos, para reduzir o valor da postergação.

Considerou omissão de receitas os valores pagos a consórcio de veículos e não contabilizados, asseverando que a existência de saldo em Caixa não milita em favor da defesa, pois o argumento serviria para demonstrar que o saldo das contas do balanço não é verdadeiro. Igualmente, considerou desvio de receitas o valor da operação de empréstimo com a interligada Irmãos Lima Ltda., à falta de prova robusta e convincente da efetividade do empréstimo. Qualificou de insuficientes os docs. de fls. 13 e 14 para esse efeito.

Sustentou o julgador que a alegação da autuada de haver pago o custo dos fretes subcontratados com transportadores autônomos pelo valor líquido (já deduzidos os valores dos materiais, combustíveis e lubrificantes de seu estoque, entregues pela fiscalizada por conta do preço) somente procede em relação aos meses de setembro a dezembro de 1982. Não em relação aos meses de janeiro a agosto de 1982. Por isso, excluiu também da base de cálculo do imposto, no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 432.655.

Irresignada, a empresa alega, em síntese, as mesmas razões já apresentadas em sua impugnação, adaptando-as à nova situação conseqüente do deferimento parcial de sua petição.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.532

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente quanto a sua oposição ao volume de 131.371 litros considerado na decisão recorrida, eis que tal quantidade foi obtida nos próprios registros da fiscalizada e ela não logrou comprovar a inveracidade de seus controles, limitando-se a contestar a impossibilidade física de armazenamento de tal quantidade. Ora, se a sua capacidade de tanca-gem é inferior às quantidades adquiridas, inúmeras outras ilações poderiam ser extraídas pelo fisco, que, não obstante, cingiu-se aos registros do contribuinte.

E, sob esse enfoque, restou patente que a empresa apropriou, no período-base de 1982, custos que competiam ao período seguinte, majorando assim os custos do exercício de 1983 e por via de consequência, postergou imposto deste para o exercício seguinte, violando o princípio da autonomia dos exercícios e ensejando a intervenção fiscal para a recomposição dos lucros reais dos exercícios de 1983 e de 1984, e para a cobrança da diferença de imposto cabível.

A avaliação do estoque final do período-base de 1982 foi efetuado com base nos preços das últimas aquisições, o que está de acordo com a lei de regência (art. 14, § 2º, do Decreto-lei 1598/77) e o entendimento deste Colegiado.

A empresa, ao deixar de contabilizar os pagamentos a consórcio de veículos, infringiu o disposto no art. 157, do RIR/80, uma vez que deve manter escrituração que abranja todas as suas operações.

No caso, sequer se tratava de despesas que se pudessem considerar dedutíveis do lucro operacional, mas de ativa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76,532

ção de valores que, como se sabe, seria objeto de depreciações futuras. De modo que não se pode arguir que receita (omitida) e despesa se contrabalançariam.

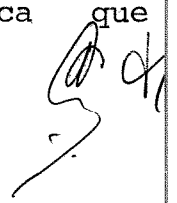
Justificar a origem dos recursos empregados no pagamento das prestações em existência do Caixa não procede, pois, como bem argumentou o julgador, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão. Negar a empresa, agora, essa realidade é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

De tal forma, tem-se como não comprovada a origem dos recursos, concluindo-se que os mesmos são provenientes de receitas desviadas da escrituração.

Diversamente, entendo que o empréstimo de Cr\$ 8.000.000, no exercício de 1983, obtido da empresa interligada, não caracterizou a pretendida omissão, uma vez que o lançamento na escrita das duas empresas e a nota promissória emitida na oportunidade comprovam a operação e, neste caso, caberia ao fisco o ônus da prova em contrário (Dec.-lei 1598/77, art. 9º e seus §§ 1º e 2º).

Foi devidamente demonstrado pelo fisco que, à exceção dos meses de setembro a dezembro, no período-base de 1982, a empresa não registrara como receitas do exercício a recuperação de custos correspondentes aos adiantamentos por conta de fretes, deduzidos dos mesmos nos acertos de contas e que tinham sido contabilizados como despesas operacionais.

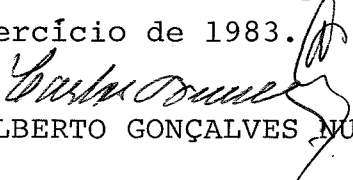
Os demonstrativos, cópias de lançamentos e as cópias dos cheques de pagamentos (Fls. 76 a 214) anexados pela fiscalização comprovam a irregularidade descrita na peça básica que



ACÓRDÃO Nº 101-76.532

foi devidamente retificada na decisão "a quo", quanto ao valor da base de cálculo, por ser reconhecido, tanto pelo autuante como pelo julgador, que, nos meses de setembro a dezembro, o cômputo dos custos se fizera efetivamente pelo valor líquido.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela de Cr\$ 8.000.000' da base de cálculo do exercício de 1983.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR